



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO OS PLs Nº 2151/2007,
2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010)**

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art.19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

EMENDA Nº 01/2012

Dê-se à alínea b do inciso VI do parágrafo único do art. 1º do Substitutivo ao PROJETO DE LEI N 1139, DE 2007 (APENSO OS PLs Nº 2151/2007, 2575/2007, 3696/2008, 4143/2008, 6722/2010, 7250/2010) a seguinte redação:

b) na área da produção musical, cujo proponente seja pessoal física, ou micro empreendedor individual de natureza jurídica, ou integrante de cooperativa de música legalmente constituídas há pelo menos 180 dias, ou sócio de empresa enquadrada no Super Simples Nacional, e seja o produtor fonográfico único das fixações de obras a que deseja incentivo, não detenha a posse ou a propriedade de casa de espetáculo ou espaço para apresentações musicais, e não possua vínculo de qualquer natureza com empresa que atue no ramo de apresentações ao vivo que incluam música, ou que fabrique ou distribua qualquer suporte sonoro, e não preste qualquer desses serviços para terceiros;

Justificativa

Este conceito é mais detalhado e representa a realidade do produtor musical independente no Brasil. Pois não limita somente a autoria do produto, como o caso do conceito contido no substitutivo, mas delimita o tamanho e porte do produtor. No Brasil o produtor

independente de fato acumula por vezes várias das funções vetadas
no substitutivo.

Sala de Comissão, de 2012.

DEPUTADO OSMAR JÚNIOR